



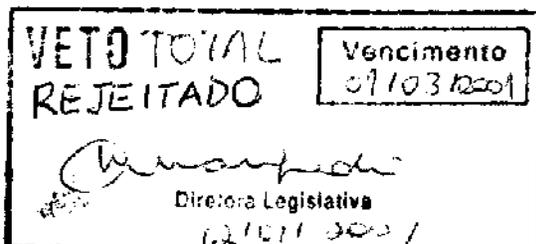
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 324

de 08 / 03 / 2001

Processo n.º 29.941



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546

Autoria: DURVAL LOPES ORLATO

Ementa: Classifica como coletoras as vias que especifica.

Arquive-se

Champanha
Diretor

08/03/2001



Matéria: PLC nº. 546	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 28/04/2000	CJR CTT	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 28/11/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 5/12/2000
A CTT <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 01/12/00	Designo o Vereador: <i>Ademir Pedro</i> Presidente 12/12/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/12/00
Voto total (fls. 30/32) A CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 13/02/2001	Designo o Vereador: <i>Felipe Nogueira Neto</i> Presidente 20/12/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/2001
A CTT <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 13/02/2001	Designo o Vereador: <i>Jão da Rocha Santos</i> Presidente 20/12/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/2001
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Of. G.P.L. 014/2001 (fls. 30/32)
à Consultoria Jurídica
Albuquerque
Diretora Legislativa
15/01/2001



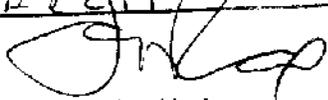
PUBLICAÇÃO Rubrica
05/05/2000 am

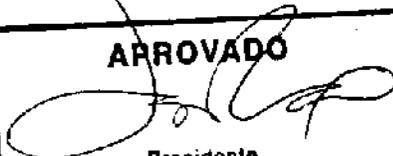
PP 1091/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029941 ABR 00 27 E 9 57

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA e CTT

Presidente
02/05/2000

APROVADO

Presidente
19/05/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Classifica como coletoras as vias que especifica.

Art. 1º. São classificadas como VIAS COLETORAS, em toda a sua extensão:

- I – Avenida Amadeu Ribeiro;
- II – Rua Ângelo Corradini;
- III – Rua Barão de Teffé;
- IV – Avenida Brígido Marcassa;
- V – Rua Campos Salles;
- VI – Rua Espírito Santo;
- VII – Rua José Maria Whitaker;
- VIII – Rua Julio Ribeiro;
- IX – Rua Doutor Leonardo Cavalcanti;
- X – Rua Lourenço Pincinato;
- XI – Rua Professor Luiz Rosa;
- XII – Avenida Nações Unidas;
- XIII – Avenida Navarro de Andrade;
- XIV – Rua Palmira Cervi Bárbaro; e
- XV – Avenida São Camilo.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ~ ~

Sala das Sessões, 25.04.2000


DURVAL LOPES ORLATO



(PLC nº. 546 - fls. 2)

Justificativa

As artérias indicadas são vias que estão classificadas como locais, parcialmente ou na sua totalidade, mas cumprem a função de VIAS COLETORAS, conforme definição estabelecida pelo novo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996):

"Art. 34. As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:

(...)

"III – Via coletora – de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais".

A presente propositura não se refere às vias localizadas no setor misto (S4) – Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981, pois isto resultaria em mudanças bruscas no uso do solo, que não se trata da pretensão deste projeto de lei complementar.

Assim, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste intento.

DURVAL LOPES ORLATO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 582/00**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, (PROCESSO Nº 29.941), que classifica como coletoras as vias que especifica.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, classificar as vias públicas que relaciona como coletoras.

Trata-se de matéria legislativa concorrente, todavia, como não mais vigora a exigência inserta no art. 34, inc. II do antigo Plano Diretor – Lei 2.507/81 – que estabelecia em 15 metros a largura das vias coletoras, vez que foi revogado pela Lei Complementar nº 221/96, que disciplina o zoneamento urbano e rural, entende esta Consultoria que a alteração da classificação das vias prescinde de prévio estudo de viabilidade técnica para melhor instruir o feito (no sentido de que a nova classificação não colida com diretrizes da Prefeitura Municipal), fazendo mister, pois, de análise técnica específica sobre a questão (com a necessária indicação dos mandamentos reguladores do tema), a ser levada a efeito pela Comissão do Plano Diretor, devidamente constituída pela Municipalidade.

Assim, antes de exarar parecer sobre a temática, sugerimos à Presidência da Casa:

- 1) a elaboração de ofício, remetendo cópia do inteiro teor do projeto ao Prefeito Municipal/Comissão do Plano Diretor, solicitando estudos supracitados; e**
- 2) oficiar o vereador autor requerendo a sustação da tramitação do projeto, enquanto se aguarda a resposta, se o caso.**

Sem embargo de outras deliberações que possam ser adotadas, uma vez que venham a ser juntadas ao feito, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 3 de maio de 2000

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



proc. 29.941

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

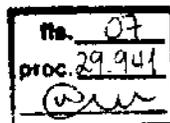
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal e ao Vereador autor do projeto, em nome da Presidência, solicitando-lhes o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 05).

PRESIDENTE
04/05/2000

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

Almarfedi
DIRETORA LEGISLATIVA
04/05/2000



Of. PR 05.00.25
proc. 29.941

Em 04 de maio de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 582/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 546, do Vereador Durval Lopes Orlato, que classifica como coletoras as vias que especifica.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

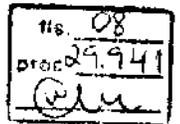
Recebi.	
Ass.: <i>Maná Jor</i>	
Nome: <i>Maná Jor Assis Poço</i>	
Identidade: <i>15.546.843-2</i>	
<i>Em 5/5/00</i>	

/cm



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.00.26
proc. 29.941

Em 04 de maio de 2000

Exmo. Sr.
Vereador DURVAL LOPES ORLATO
N E S T A

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar o apontado pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 582/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 546, de sua autoria, que classifica como coletoras as vias que especifica.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em	09/05/00



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.485

SUSTAÇÃO, por quinze dias, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que classifica como coletoras as vias que especifica.



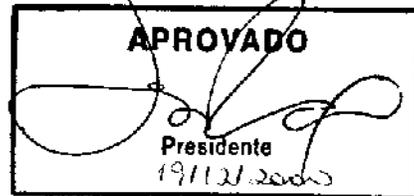
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a SUSTAÇÃO, por quinze dias, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, de minha autoria, que classifica como coletoras as vias que especifica.

Sala das Sessões, 16/05/00

DURVAL LOPES ORLATO



pp. 2.341/00



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Inclui via a ser classificada como coletora.

No art. 1º, acrescente-se como couber:

“__ - Rua Plínio de Almeida Ramos”.

Justificativa

A inclusão da via em questão segue os mesmos princípios já expostos do projeto respectivo, ou seja: não interfere nas características do bairro e atualiza sua utilização.

Sala das Sessões, 23.05.2000

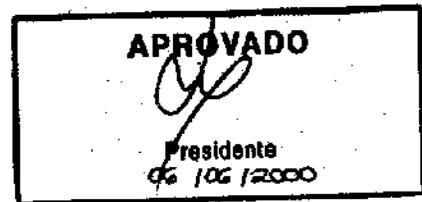
DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

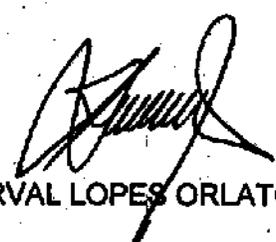
3.545

SUSTAÇÃO, por uma sessão, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que classifica como coletoras as vias que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a SUSTAÇÃO, por uma sessão, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, de minha autoria, que classifica como coletoras as vias que especifica.

Sala das Sessões, 06/06/00


DURVAL LOPES ORLATO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5674**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546

PROCESSO Nº 29.941

De autoria do Vereador Durval Lopes Orato, o projeto de lei complementar classifica como coletoras as vias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Este órgão jurídico quando do primeiro contato com a propositura, exarou o despacho de fls. 05 em 3 de maio de 2000, solicitando informações de natureza técnica sobre a matéria. O Executivo fora oficiado em 04 de maio de 2000, e recebido em 05/05/2000 (fls. 07). Ocorre, que até a presente data a municipalidade vem se fazendo silente não retornando ao pedido de informações.

Segundo nosso sentir e consoante se nota de nosso despacho sob nº 582 (fls. 05), para uma correta análise do projeto haveria a necessidade da colheita de maiores/melhores subsídios técnicos¹ – justificadores da propositura.

Com o silêncio do Executivo esta Consultoria não possui elementos de natureza técnica para avaliar juridicamente, o motivo para a alteração da classificação das vias não havendo, nesta seara, condições para se avaliar o projeto².

¹ Por exemplo, se há algum entrave técnico que inviabilize a propositura.

² Há até mesmo a possibilidade de aplicação do artigo 163, incisos I e III (primeira parte) do Regimento Interno da Casa.



Caso entendam Vossas Excelências não seja o caso de recusar a propositura, e que o Plenário dentro de sua soberania possui condições de apreciar a matéria, sem embargo de nosso entendimento, cumpre consignarmos, já pelo mérito, o que segue.

PARECER

Com a ressalva feita em pródromo, cumpre observarmos que num enfoque exclusivamente orgânico-formal do processo legislativo (autoridade competente/procedimento legal) o projeto reúne condições para ser analisado, vale dizer, a matéria é concorrente (artigo 13, inciso I c.c. artigo 45 da LOM) e de cunho municipal (artigo 6º, inciso XI).

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Devem ser ouvidas as seguintes Comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Transporte e Trânsito.

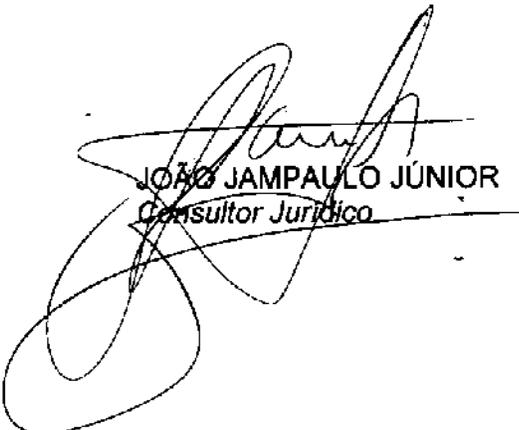
QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria de dois terços, consoante art. 43, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 23 de novembro de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.941

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, que classifica como coletoras as vias que especifica.

PARECER Nº 1.924

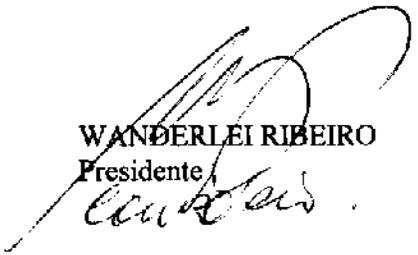
Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, que classifica como coletoras as vias que especifica.

Somos favoráveis ao prosseguimento do feito, porquanto, já pelo mérito, temos que a matéria atende ao peculiar interesse do Município.

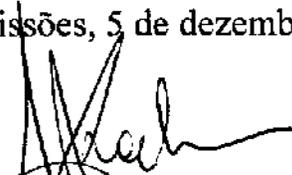
Parecer favorável, portanto.

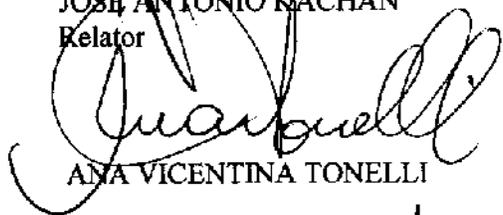
Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2000.

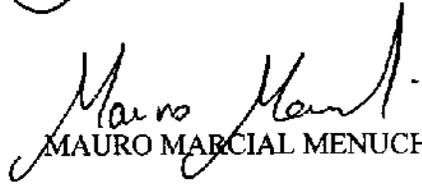
APROVADO
05/12/2000


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 29.941

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlatto, que classifica como coletoras as vias que especifica..

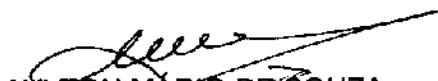
PARECER Nº 1937

A medida afigura-se-nos perfeitamente plausível, razão pela qual acompanhamos a comissão que nos antecedeu. Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, consideramos que seja o caso de se aprovar o projeto.

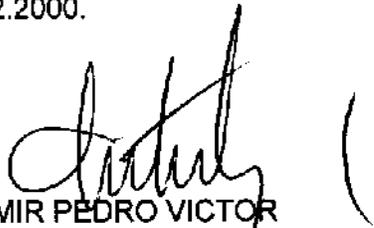
Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 12.12.2000.

APROVADO
12/12/2000


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Presidente


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS


ADEMIR PEDRO VICTOR
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


SÉRGIO SHIGUIHARA



pp. 4.667/00



EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Suprime classificação da Rua Barão de Teffé.

Suprima-se o inciso III do art. 1º.

Sala das Sessões, 18.12.2000

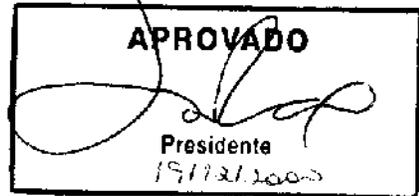
[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

Trata-se da Rua Barão de Teffé, sendo que parte dessa via integra o Setor S.4, o que poderia adensar populacionalmente o local, de forma indevida.



PP 4.681/00



EMENDA Nº. 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546
(do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO)

Acrescenta a Rua São José dos Campos.

Acrescente-se, no Art. 1º. como couber:

"Rua São José dos Campos."

Sala de Sessões, 18.12.2000



FELISBERTO NEGRI NETO



PP 4.659/00



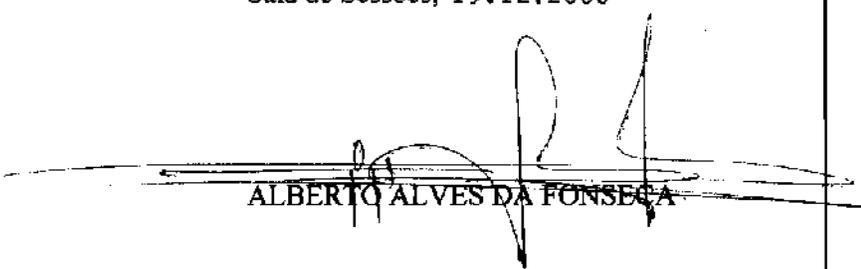
EMENDA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546
(do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA)

Acrescenta a Rua Jader Ribeiro da Silva.

Acrescente-se, no Art. 1º. como couber:

“Rua Jader Ribeiro da Silva.”

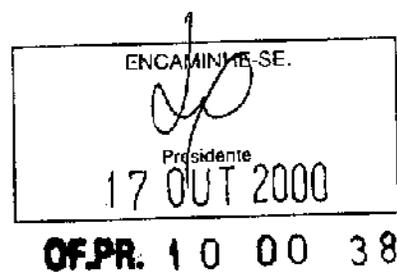
Sala de Sessões, 19.12.2000


ALBERTO ALVES DA FONSECA



INDICAÇÃO Nº 14.502

Mudança de classificação da Rua Jader Ribeiro da Silva (Vila Ana).

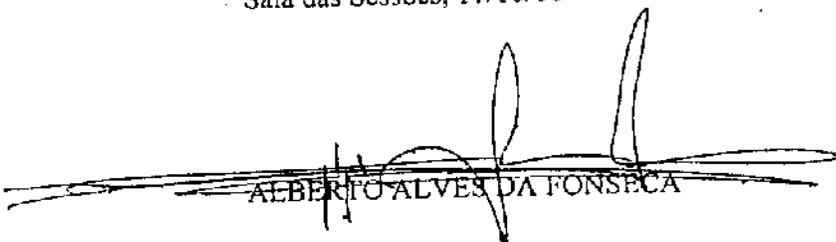


CONSIDERANDO que este Vereador tem recebido inúmeros pedidos de moradores da Rua Jader Ribeiro da Silva, na Vila Ana, que solicitam a mudança da classificação dessa artéria, de "via local" para "via coletora", possibilitando assim aos munícipes realizar diversos projetos pendentes;

CONSIDERANDO que essa artéria já possui todas as características para receber a classificação de "via coletora",

INDICO ao Sr. Chefe do Executivo a conveniência de serem adotadas as medidas que julgar cabíveis e necessárias, junto ao setor público competente - e segundo considerar de merecimento a presente sugestão -, com vistas à realização de mudança da classificação da via acima mencionada.

Sala das Sessões, 17/10/00


ALBERTO ALVES DA FONSECA

Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente



Praça da Liberdade s/nº - 5º andar - Ala Sul
Fone: (011)4582-8877 R.1321 - FAX: (011)4582-0771

Ofício SMPMA 299/2000

Jundiaí, 04 de dezembro de 2000.

Ref.: Indicação nº 14.502.

Prezado Senhor,

Os estudos para as diretrizes viárias estão em fase de conclusão, pois estas devem abranger toda a malha viária da cidade.

Para aquela região, está sugerida a alteração de classificação para parte da Rua Jader Ribeiro da Silva.

A proposta de alteração envolve a junção de parte da Rua Jader Ribeiro da Silva, parte da Rua José Schioser e parte da Rua Urbano Rubbo Copelli, pois é o conjunto dessas vias que permitirá desenvolver a função de coletar o tráfego.

Sem mais,

Atenciosamente,

(FRANCISCO JOSÉ CARBONARI)

Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Exmo. Sr.

Vereador Alberto Alves da Fonseca
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Nesta.



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA		/	
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	15	04	2

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

Sala das Sessões, 19/12/2000

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546 – EMENDA Nº. 1**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN		/	
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		/
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO		/	
18. PEDRO JOEL LANZA			/
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO			
TOTAL	15	03	03

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 19/12/2000

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546 – EMENDA Nº. 2**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN		/	
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA		/	
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	17	02	02

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

Sala das Sessões, 19/12/2000

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546 – EMENDA Nº. 3**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	//		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN		/	
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA		/	
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	16	03	02

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

Sala das Sessões, 19/12/2000

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546 – EMENDA Nº. 4**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	18		03

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

Sala das Sessões, 19/12/2000

Presidente



Of. PR 12.00.82
proc. 29.941

Em 19 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.401, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 546, aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546

AUTÓGRAFO Nº 6.401

PROCESSO Nº 29.941

OFÍCIO PR Nº 12.00.82

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/12/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

@irina

RECEBEDOR:

Joselle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

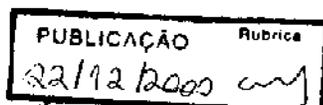
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/01/2001

@irina

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 09.01.2001

proc. 29.941

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.401

(Projeto de Lei Complementar nº 546)

Classifica como coletoras as vias que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São classificadas como VIAS COLETORAS, em toda a sua extensão:

- I – Avenida Amadeu Ribeiro;
- II - Rua Ângelo Corradini;
- III – Avenida Brígido Marcassa;
- IV – Rua Campos Salles;
- V – Rua Espírito Santo;
- VI – Rua Jader Ribeiro da Silva;
- VII – Rua José Maria Whitaker;
- VIII – Rua Júlio Ribeiro;
- IX – Rua Doutor Leonardo Cavalcanti;
- X – Rua Lourenço Pincinato;
- XI – Rua Professor Luiz Rosa;
- XII – Avenida Nações Unidas;
- XIII – Avenida Navarro de Andrade;
- XIV – Rua Palmira Cervi Bárbaro;
- XV – Rua Plínio de Almeida Ramos; e
- XVI - Avenida São Camilo.





(Autógrafo nº. 6.401 - fls. 2)

XVII - Rua São José dos Campos.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/02/2001 WJ

Ofício GP.L nº 014/2001
Processo nº 26.389-5/2000

Nº 30
Proc. 29.941
WJ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá, 5 de Janeiro de 2001

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
DIR. STT
[Signature]
Presidente
06/02/2001

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

REJEITADO
[Signature]
Presidente
28/02/2001

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 546 - Autógrafo nº 6.401, aprovado por essa R. Edilidade, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a classificação de vias públicas do Município.

Contudo, a propositura não atende a prescrição do artigo 33 da Lei Complementar nº 224/96, que teve o condão de instituir o novo Plano Diretor Físico Territorial e, assim, prescreve:

"Art. 33 - As vias⁴ públicas deverão ter dimensões dos passeios e leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto



elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura."

Destarte, não se pode assentir com a alteração da classificação de vias, sem que essas se apresentem em consonância com as diretrizes da Municipalidade para a função decorrente da reclassificação.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por conseqüência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade face a mácula ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Cumpre-nos observar, ainda, que sob a ótica jurídica, a exteriorização do ato de classificação ou reclassificação há que se dar por decreto, eis que a matéria cerne da propositura é de natureza regulamentar.

Assim sendo, uma vez mais a iniciativa vem ferir a Lei Orgânica do Município, ao desatender a prescrição contida no art. 72, inciso IX, que confere ao Chefe do Poder Executivo, competência privativa para expedição de decretos.

Não cabendo, portanto, ao Legislativo dispor sobre matéria regulamentar, caracteriza-se a ingerência na esfera de competência privativa, gerando a ilegalidade por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

A atuação do Legislativo, por contrária às normas legais e constitucionais é bastante para consubstanciar a contrariedade ao interesse público.



Todavia, o tema assim não se esgota ao tempo que a análise técnica da iniciativa revela que a medida pretendida pode implicar em alteração das características locais, considerando-se que os usos das edificações vinculam-se à classificação da via, podendo dar ensejo a conflito com outros usos existentes.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente propositura com os vícios da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL SABBAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb5



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.724

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546

PROCESSO Nº 29.941

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que classifica como coletoras as vias que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 30/32.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que "a propositura não atende a prescrição do artigo 33 da Lei Complementar nº 224/96, que teve o condão de instituir o novo Plano Diretor, (que dispõe que as vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes), portanto, formula uma questão técnica, ... e mais além argumenta que "não se pode assentir com a alteração da classificação de vias, sem que essas se apresentem em consonância com as diretrizes da Municipalidade para a função decorrente da reclassificação". Ora, veta-se argüindo um critério técnico incidente sobre a proposta, critério aliás que deixou de ser sopesado por este órgão técnico por não ter os meios cabíveis para avalia-lo a seu tempo.

Constitui competência do Município legislar sobre o assunto, além de constituir matéria concorrente da órbita do Plano Diretor, mas o veto se deu motivado na legalidade e tecnicidade, motivo pelo qual houvermos por bem subscreve-lo em seus termos, mormente o Executivo tenha deixado de responder as indagações constantes do nosso Despacho nº 582/00, de fls. 05, reiteradas uma segunda vez.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final,



ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2001.

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 29.941

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sustação, por 30 dias, do presente projeto será requerida na Sessão Ordinária de 6/2/2001, conforme Pedido de Proposição 126, do autor, Vereador Durval Lopes Orlato (cópia anexa) e parecer verbal favorável da Consultoria Jurídica, havido nesta data.

Diga aquele órgão:

1. No requerimento constará, como fundamento, qual dispositivo regimental?
2. Em que datas exatamente:
 - a) os autos serão despachados às comissões competentes?
 - b) expirará o prazo dessas comissões?
 - c) expirará o prazo para votação do veto?
3. Por praticidade burocrática, a sustação pode ser requerida no corpo do correlato requerimento de informações objeto do Pedido de Proposição 30, do mesmo autor (cópia anexa)?

Da manifestação da Consultoria Jurídica, dê-se ciência oportuna ao autor do projeto.

Presidente

02/02/2001

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se.

Diretora Legislativa

02/02/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 37
PROC 29.941
Qu

PEDIDO DE PROPOSIÇÃO Nº 30

Interessado: <u>Doutor Lopes Ortato</u>	
Tipo de Proposição: <u>Requerimento</u>	Nº: <u>1</u>
Assunto: <u>Informação do Executivo sobre vias coletivas especificadas no PLC 546</u>	
FUNDAMENTAÇÃO: <p style="text-align: center;"><u>VIDE ANEXO</u></p> 	
<u><i>AMP</i></u> Funcionário <u>18/01/01</u> hora: <u>17:55</u>	<u><i>[Signature]</i></u> Vereador <u>18.01.2001</u>



Requerimento ao Plenário:

Referência: Autógrafo 6.401 (PLC nº 546) em anexo.

Considerando o VETO TOTAL do Sr. Prefeito ao PLC nº 546, ^{do Ver. Durval} que torna COLETORAS dezesseis vias da cidade, sem que no entanto especificasse SEPARADAMENTE o entrave técnico de cada uma,

Considerando que o Artigo 33 da LC 224/96 é posterior à existência de todas as vias em questão, não podendo assim ter impacto e nem ser comparado com a legislação mais recente, **caso contrário, vias como a Rua Bandeirantes ou Rua Carlos Gomes, ambas coletoras, deveriam ser classificadas como VIAS LOCAIS**, pois são mais estreitas do que algumas propostas pelo presente projeto em referência,

Considerando que o Poder Legislativo não está regulamentando as referidas vias, pois não determina suas dimensões e nem mãos de direção, buscando apenas regular o uso das mesmas de acordo com o Plano Diretor Físico e Territorial, sendo assim matéria concorrente quanto a sua iniciativa,

Considerando que todas estas vias possuem atividades comerciais, fluxo de pedestres e ônibus urbano, caracterizando-se já, de fato, como coletoras,

Considerando que o alcaide poderia vetar parcialmente a via que realmente estivesse em desacordo com as características de uma "via coletora" e não o fez, **demonstrando imprecisão** nos seus argumentos do VETO TOTAL, **podendo estar faltando com a verdade**, vez que as referidas vias são completamente diferentes uma das outras nas suas dimensões,

Requeiro ao Chefe do Executivo:

1. Considerando o disposto acima, existe impedimento para que TODAS as vias em questão sejam classificadas como coletoras?
2. Caso afirmativo, quais os impedimentos técnicos de cada uma?

DURVAL LOPES ORLATO
vereador



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.729

Interessado: Presidência

Assunto – Veto Total a projeto de lei complementar – pedido de requerimento de sustação da tramitação do feito. Impossibilidade.

Chegam a esta Consultoria Jurídica, através de Despacho da Presidência, para análise, os autos do Projeto de Lei Complementar nº 546, vetado pelo Executivo, em face de apresentação, por seu autor, Vereador Durval Lopes Orlato, de pedido de sustação da tramitação do feito, motivado pela apresentação de requerimento de informações ao Prefeito, conforme documento que o instrui.

A Consulta vem formulada em itens.

É o relatório.

PARECER:

Considerações gerais sobre o tema.

Em princípio entendíamos que qualquer propositura em tramitação poderia ser objeto de sustação, e partindo dessa premissa, em conversa mantida com o nobre autor do projeto vetado, sinalizamos pela possibilidade da sustação do feito, reportando-nos à previsão regimental que determina ser objeto de requerimento, a ser submetido à alçada do Plenário¹, a sustação do trâmite de projeto.

Na questão em análise, relativa ao Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 546, do Vereador Durval Lopes Orlato, que classifica como coletoras as vias que especifica, buscamos, antes de manter o entendimento expresso verbalmente ao nobre autor, consultar o ordenamento jurídico, e foi através desse estudo que notamos que o veto é procedimento especial, nos termos da Constituição da República – art. 66, e parágrafos -, no que é acompanhado pela Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53 e parágrafos.

¹ Conforme letra “g” do art. 157 do Regimento Interno da Câmara.



Muito embora o art. 53, § 8º disponha que o veto não corre em período de recesso, essa é a única exceção de suspensão de prazos de projetos vetados. Afora essa exceção, o prazo é o previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Jundiaí, motivo pelo qual não pode qualquer membro do Legislativo, mesmo com a aquiescência Plenária, suspender os prazos de tramitação de veto.

Isto posto, o veto deverá ser apreciado até o prazo fatal indicado pela Secretaria da Casa, sob pena de aplicação do § 6º do art. 66 da Constituição da República, combinado com o art. 53, § 3º, da Carta de Jundiaí, onde o mesmo deverá ser apreciado na sessão imediata, após vencido o prazo, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, § 3º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Revemos, assim, a nossa posição expressa verbalmente ao vereador, em vista de que os prazos de veto são impostos pela Constituição Federal e não podem ser alterados em decorrência do princípio da simetria com o centro, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto..

Feitas estas considerações, consideramos prejudicadas as perguntas formuladas no despacho da Presidência, vez ser incabível requerimento de sustação a projeto vetado. Na questão em tela sugerimos ao nobre autor que apresente, tão somente, requerimento ao Plenário de informações ao Executivo e que, através de gestões com a Presidência, solicite que o veto total venha a ser pautado no último dia do prazo, para que possa vislumbrar o recebimento das informações pleiteadas.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2001.

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 06/02/01	

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 29.941

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, que classifica como coletoras as vias que especifica.

PARECER N.º 16

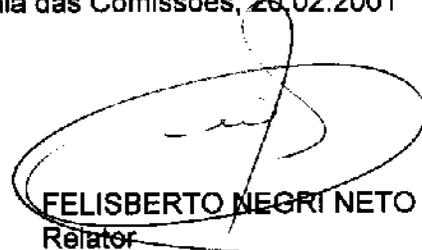
Não acatamos as justificativas de veto total apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, embasadas em critério técnico, discordando, portanto, do posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa.

Assim sendo, votamos contrariamente ao veto total aposto.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 20.02.2001

APROVADO
22/02/2001


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 29.941

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 546, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlatto, que classifica como coletoras as vias que especifica.

PARECER Nº 17

Trata-se de análise de veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Durval Lopes Orlatto, que classifica como coletoras as vias que especifica.

Com o devido acatamento, não acompanhamos as razões do Senhor Prefeito, razão pela qual somos contrários à manutenção do veto total aposto.

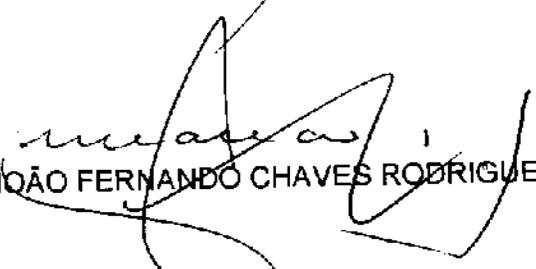
Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 20.02.2001.

APROVADO
23/02/2001


JOSE DA ROCHA SANTOS
Relator

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES


MAURO MARÇAL MENUCHI


SILVIO ERMANI



4ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2001

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 546

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 8

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

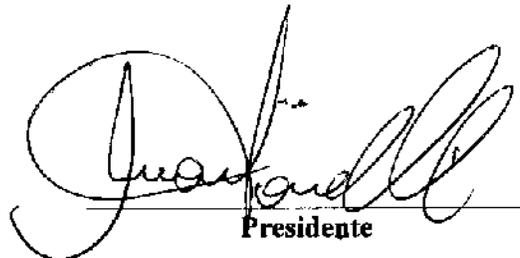
AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

N.º	44
Proc.	29.941
	<i>AM</i>

Of. PR 02.01.100
proc. 29.941

Em 28 de fevereiro de 2001.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 014/2001) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
<i>AM</i>	
N.º	29.941
Proc.	29.941
Idem	29.941
Em 02/05/01	


ANA TONELLI
Presidente

gm



(Proc. 29.941)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 324, DE 08 DE MARÇO DE 2001

Classifica como coletoras as vias que especifica.

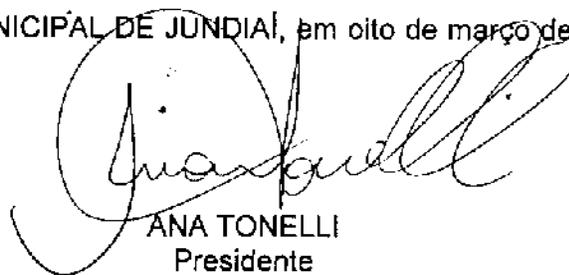
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de fevereiro de 2001, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. São classificadas como VIAS COLETORAS, em toda a sua extensão:

- I – Avenida Amadeu Ribeiro;
- II - Rua Ângelo Corradini;
- III – Avenida Brígido Marcassa;
- IV – Rua Campos Salles;
- V – Rua Espírito Santo;
- VI – Rua Jader Ribeiro da Silva;
- VII – Rua José Maria Whitaker;
- VIII – Rua Júlio Ribeiro;
- IX – Rua Doutor Leonardo Cavaicanti;
- X – Rua Lourenço Pincinato;
- XI – Rua Professor Luiz Rosa;
- XII – Avenida Nações Unidas;
- XIII – Avenida Navarro de Andrade;
- XIV – Rua Palmira Cervi Bárbaro;
- XV – Rua Plínio de Almeida Ramos;
- XVI – Avenida São Camilo; e
- XVII – Rua São José dos Campos.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e um (08.03.2001).

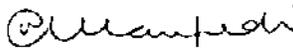

ANA TONELLI
Presidente

mu



(Lei Complementar nº. 324/2001 - fls. 2)

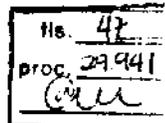
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil e um (08.03.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.01.09
proc. 29.941

Em 08 de março de 2001

Exm.º Sr.

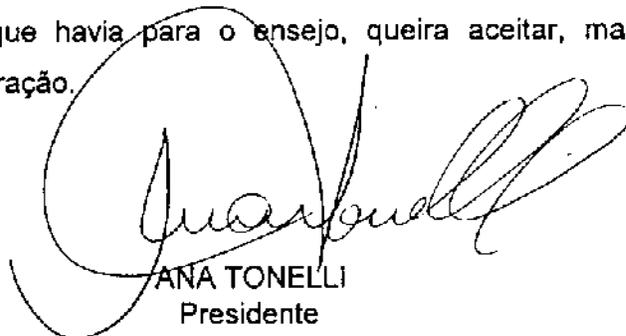
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

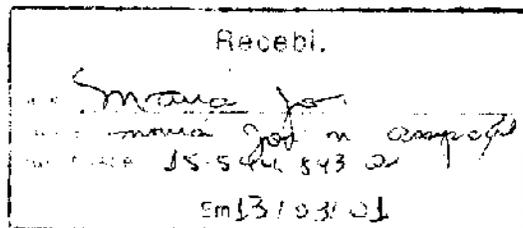
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.01.100, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 324, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente





PUBLICAÇÃO Rubrica
13/03/2001 *[Signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº. 324, DE 08 DE MARÇO DE 2001

Classifica como coletoras as vias que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de fevereiro de 2001, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. São classificadas como VIAS COLETORAS, em toda a sua extensão:

- I - Avenida Amadeu Ribeiro;
- II - Rua Ângelo Corradini;
- III - Avenida Brígido Marcassa;
- IV - Rua Campos Salles;
- V - Rua Espírito Santo;
- VI - Rua Jader Ribeiro da Silva;
- VII - Rua José Maria Whitaker;
- VIII - Rua Júlio Ribeiro;
- IX - Rua Doutor Leonardo Cavalcanti;
- X - Rua Lourenço Pincinato;
- XI - Rua Professor Luiz Rosa;
- XII - Avenida Nações Unidas;
- XIII - Avenida Navarro de Andrade;
- XIV - Rua Palmira Cervi Bárbaro;
- XV - Rua Plínio de Almeida Ramos;
- XVI - Avenida São Camilo; e
- XVII - Rua São José dos Campos.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e um (08.03.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil e um (08.03.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

Nº 49
Data 29.04.01
Cm

COMISSÃO DO PLANO DIRETOR – GESTÃO 2000/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício CPD 005/2001.

Junta-se e dê-se ciência ao autor.

Jundiaí, 14 de Março de 2001.

032131 MAR 01 22 34 33

Exma Sra.

Ana Vicentina Tonelli
PRESIDENTE
de 103 base

PROFESSOR GERAL

Vimos, pelo presente, encaminhar à V.Exª., o parecer da Comissão do Plano Diretor ao Projeto de Lei Complementar nº 546/00, que classifica como coletora as vias que especifica.

Primeiro, a Comissão esclarece que é urgente a revisão e atualização da Lei Complementar nº 224/96 (Plano Diretor) e a adequação das Legislações de Uso e Ocupação do Solo, sendo estas da Lei nº 2.507/81 (Plano Diretor Físico-Territorial) e as Leis Complementares nº 221/96 (Zoneamento Urbano e Rural) e 222/96 (Parcelamento do Solo), a fim de que seja garantida efetivamente a proteção dos recursos naturais e do patrimônio cultural, e assegurada a qualidade de vida da população, através de um correto ordenamento urbano e de estabelecimento de medidas para o desenvolvimento sócio-econômico, princípios que atendem o desenvolvimento sustentável da cidade.

A Comissão não é favorável às revisões parciais dessas Legislações, pois estas revisões antes de atender o interesse da coletividade, postergam a real necessidade de revisão e atualização global daqueles documentos.

Desta forma, a Comissão votou contrariamente a presente propositura, pois trata-se de uma revisão parcial da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, não contemplando todos os aspectos necessários para um adequado ordenamento urbano, podendo resultar na permissão de instalação de atividades, que por natureza e/ou porte, mesmo em razão dos critérios urbanísticos de implantação da Legislação atual, sejam inadequadas ao uso residencial, por serem incômodas ou trazerem risco à saúde, haja vista que estas vias adentram bolsões residenciais.

Reiterando nosso apreço à V.Exª., depedímo-nos, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

João Batista Santos Palhares
(Eng. JOÃO BATISTA SANTOS PALHARES)
Presidente da Comissão do Plano Diretor

Exma Sra. Vereadora
Ana Vicentina Tonelli
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Nesta

Recebi.
Ana Vicentina Tonelli
COM DISCORDÂNCIA
PARCIAL
E 270301